



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM  
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal*



PROCESSO: 697401

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

EXERCÍCIO: 2004

RESPONSÁVEL: JOÃO CARLOS COELHO – PREFEITO (à época)

REEXAME

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Prefeito de Caeté, referente ao exercício de 2004, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação, à vista da juntada da documentação de fls. 124 a 141, em atendimento ao despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, fls. 118/119, em decorrência de manifestação preliminar do Ministério Público de Contas de fls. 115/115v.

Efetuuou-se o presente reexame com base nas diretrizes estabelecidas pelo Tribunal para a análise dos processos de prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes ao exercício de 2004, ressaltando que os demais itens relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

No exame inicial, fl. 27, apontou-se que foram abertos Créditos Suplementares/Especiais no valor de R\$892.819,00 utilizando o recurso “excesso de arrecadação” e no exercício não se verificou a existência deste recurso, porém, tal fato não foi apontado como irregularidade.

No reexame, fls. 107 a 113, foram apuradas irregularidades acerca do Repasse à Câmara Municipal (fl. 108 - art. 29A - CR/88), mesmo após inclusão dos recursos do FUNDEF na base de cálculo e também quanto à Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (fl. 110 - art. 212 – CR/88).

Dessa forma, ante a juntada de documentos de fls. 124 a 141, em cumprimento ao despacho de fl. 122, este Órgão Técnico passa a realizar novo estudo conclusivo, quanto ao apontamento, fl. 27, relativo à abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, no montante de R\$892.819,00, ou seja, se restou configurada, ou não, a ofensa ao art. 43 da Lei 4.320/64.

Foram solicitadas cópias das Leis n°s 2336/04 e 2365/04 e dos decretos n°s 2014 e 2017 de abril/2004 e 2054 de outubro/2004 e do balancete contábil da receita orçada/arrecadada dos meses de abril e outubro/2004 para verificação, se no momento da abertura dos créditos, havia o recurso “excesso de arrecadação”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM  
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



**Análise:**

No que se refere à legalidade de abertura dos créditos adicionais, atem-se às disposições do inciso V do art. 167 da Constituição Federal/88, no sentido de que “é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes” e do Art. 43 da Lei n. 4.320/64, que diz:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

*§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”*

Salienta-se que o citado dispositivo legal tem por finalidade principal coibir a realização de despesa sem a fonte de recursos para fazer face à correspondente obrigação assumida e, conseqüentemente, evitar desequilíbrio financeiro das contas públicas.

À luz do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64, segundo J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, “por recursos comprometidos, deve-se entender aqueles que em razão de contratos, convênios ou leis são destinados a atender a despesas obrigatórias, tais como pessoal, amortizações de empréstimos, juros, inativos e pensionistas, bem como a fundos especiais, que têm receitas e despesas comprometidas com os respectivos objetivos específicos.”

Informa-se que o Balanço Orçamentário, fl. 41, retrata uma previsão para receitas na ordem de R\$18.900.000,00, tendo sido arrecadado um total de R\$18.018.069,75, portanto, inferior à previsão em R\$881.930,25, mas, o total da despesa executada no valor de R\$17.845.994,30 é menor que o da receita arrecadada, evidenciando um Superávit de R\$172.075,45. Quanto aos Créditos Especiais consta uma Fixação de R\$60.000,00 e uma Execução de R\$50.000,00, apesar de ter sido apresentado no Quadro de Créditos uma autorização de R\$107.950,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM  
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



Analisando o Quadro de Créditos, fls. 39/40 – Créditos Especiais, verifica-se que foi informado, incorretamente, o nº da Lei 2336/04, pois, de acordo com o Decreto 2017/04 (fls. 138/139), o nº correto é 2366/04, ora anexada aos autos (fls. 148/150). A Lei nº 2336 é relativa ao exercício de 2003 e dispõe sobre a concessão de abono aos servidores da área da educação no período de julho a dezembro de 2003 (fl. 140).

O decreto nº 2017/04 abre Créditos Suplementares de R\$152.900,00, por anulação de dotação e Créditos Especiais no valor de R\$60.000,00, utilizando o recurso excesso de arrecadação, conforme fl. 138/139. De acordo com o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, no exercício sob análise, foi realizado somente o Crédito Especial aberto no valor de R\$50.000,00, proveniente da transferência de recurso do Programa PRÓ-INFRA, que encontra-se registrado no Balancete de Receita/Abril/2004, fl. 130, na coluna “Arrecadado no Ano”, contudo, consta uma previsão anual de R\$150.000,00. Já, o Crédito Especial aberto através do Decreto nº 2014/04, (fl. 137), não foi executado.

Quanto aos Créditos Suplementares no valor de R\$784.869,00, abertos através do Decreto nº 2054/04, ora anexado aos autos (fls. 151/157), de acordo com o art. 3º os créditos foram abertos utilizando-se como recurso a “tendência de excesso de arrecadação prevista no último quadrimestre do exercício” nas contas de Receita Tributária, Patrimonial, Transferências Correntes e Outras Receitas Correntes, no total de R\$817.855,28. Nestas mesmas contas de receita, no encerramento do exercício, verificou-se no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada um excesso de arrecadação de R\$825.746,47, sendo (Receita Tributária = R\$119.280,17 + Receita Patrimonial = R\$80.195,02 + Transferências Correntes = R\$697.270,69 + Outras Transferências Correntes = R\$ -70.999,41 ).

Analisando, também, a existência do recurso no Balancete da Receita de Outubro/2004, que foi realizada considerando os saldos positivos por fonte de receita, apurando-se os seguintes recursos (Excesso de Arrecadação):

. Excesso de Arrecadação (excluídos Convênios, Operações de Crédito, FUNDEF e Contribuições Previdenciárias) – vide fls. 132/136: .....	R\$ 979.421,55
. Excesso de Arrecadação de Convênios.....	R\$ 75.484,40
. Excesso de Arrecadação do FUNDEF.....	R\$ 0,00
SOMA:.....	R\$1.054.905,95

Evidencia-se, assim, um montante de recursos decorrentes do Excesso de Arrecadação de R\$1.054.905,95 ao final do mês de Outubro/2004, sendo R\$979.421,55 pertinentes a recursos não vinculados e R\$75.484,40 com vinculação específica. A soma apurada é superior ao total utilizado para abertura de créditos suplementares/especiais de R\$892.819,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM  
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal*



Nesse contexto, utilizando-se, ainda, a forma de apuração de recursos disponíveis nos moldes atuais, demonstrativo à fl. 147, evidencia-se a existência de recursos oriundos do excesso de arrecadação, no exercício de 2004, na quantia de R\$1.850.579,48, com base no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, contido no SIACE/PCA.

É importante ressaltar, também, que os Créditos Autorizados perfazem um total de R\$19.792.819,00 (valor orçado + créditos abertos por excesso de arrecadação), enquanto que a despesa executada totalizou R\$17.845.994,30, ou seja, a menor em R\$1.946.824,70.

Ante ao exposto, entende este Órgão Técnico que o fato em questão deva ser desconsiderado, ficando comprovado que nos períodos em que os créditos suplementares/especiais foram abertos existia o recurso excesso de arrecadação.

**Conclusão:**

Com base nas diretrizes definidas pelo Tribunal, devido à infringência ao art. 29A e art. 212 da CR/88, propõe-se a rejeição das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Caeté, relativas ao exercício de 2004, na forma do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 – Lei Orgânica do TCEMG.

À consideração superior,

DCEM/3ª CFM, em 29/05/2013.

Ana Carmelita Maia Rodrigues

Analista de Controle Externo

TC 799-1